

RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014

(Do Sr. Érico Júnior Wouters)

Complementação do anexo II da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 do CONTRAN, contido na resolução nº 285, de 29 de julho 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar torna obrigatório que todos os Centros de Formação de Condutores (CFC's) do país destinem 4 (quatro) horas do curso de prática de direção veicular para treinamento em rodovias federais ou estaduais, fora do perímetro urbano ou rural.

Art. 2º Essa obrigatoriedade é conferida para todas as categorias de carteira de motorista, sendo essas 4 (quatro) horas utilizadas das já estabelecidas em lei para as práticas de cada treinamento, conforme a categoria.

§ 1º O não cumprimento dessa norma inviabiliza a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

§ 2º Que na avaliação didática pedagógica (prova escrita), também sejam utilizados questões que testem o conhecimento durante as aulas práticas ocorridas em rodovias estaduais e federais e, dessa forma, a aptidão do indivíduo a ser instruído para direção na mesma.

Art. 3º Será obrigatório a presença de um instrutor de trânsito na direção em rodovia estadual e federal, como ocorre na zona urbana e rural, em todas as categorias de obtenção de carteira de motorista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na atual resolução utilizada como parâmetro normativo para leis de trânsito em nosso país (Artigos 12, incisos I e X, e o 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro) e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, como também a resolução Nº 285, de 29 de julho de 2008 que altera e complementa o Anexo II da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 do CONTRAN, utilizada por esse subscritor, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências, observa-se a não inserção de aulas práticas em rodovias estaduais e federais de nosso país, para obtenção da Carteira Nacional de Motorista (CNH), independente da categoria.

A cada ano o número de acidentes em rodovias estaduais e federais cresce, não somente em feriados, em que o fluxo de carros aumenta, mas também em todo o período do ano, ocasionando em muitos casos, morte e invalidez de motoristas e passageiros dos veículos acidentados. Segundo dados do Ministério da Justiça, a cada 100.000 jovens brasileiros mortos em 2008, cerca de 23,3% morriam em acidentes automotivos em rodovias estaduais e federais, provocados por infrações e não preparação dos mesmos para dirigir. Esse mesmo índice só tende a crescer com os anos, por isso esse projeto de lei complementar vem no sentido de preparar não só os jovens, mas todos aqueles que forem tirar suas carteiras de motoristas a estarem mais preparados para dirigir em rodovias.

Um projeto de lei, que está arquivado desde 2009, proposto pelo então Senador Aloizio Mercadante, proíbe que condutores com CNH provisória, de até um ano de habilitação, de dirigir em rodovias e estradas de alta velocidade, devido a não preparação dos mesmos, e ao fato de que o maior número de acidentes ocorre com essa classe. Para circulação em tais vias, será exigida a carteira definitiva, excetuando-se trechos urbanos das mesmas. Mesmo o projeto estando arquivado, não é essa medida a ser tomada, e sim fazer com que as escolas de instrução de trânsito ministrem aulas práticas em rodovias, permitindo essa formação para aqueles que pretendem tirar sua carteira de motorista, diminuindo consequentemente o número de acidentes no Brasil.

Para aprovação desse projeto de lei complementar, conto com a compreensão e apoio dos ilustres avaliadores.

Sala de Sessões, em 20 de maio de 2014.

Atenciosamente,

Deputado Érico Júnior Wouters